

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021

INTERESSADO: AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E INCERTA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE VERIFICAÇÃO, DIAGNÓSTICO E REPASSE DE CONHECIMENTO DAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS RELACIONADAS À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, BEM ASSIM APOIO E REESTRUTURAÇÃO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO COMAJA.

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado por pessoa jurídica, a saber, AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.059.307/0001-68, situada na Rua Barão de Melgaço, nº 3988, bairro Centro Norte, na cidade de Cuiabá – MT, ao edital de Concorrência Pública nº 001/2021, em trâmite nesta entidade (Processo nº 96/2021).

QUESTIONAMENTO 01:

“a) Item 4 – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS (Anexo I ao Edital – Página 18/59)

(...)

META IV – Apoio legal para a formulação das leis, emendas, ou qualquer outra norma legal a respeito do RPPS; acompanhamento dos Projetos de Lei (que tratam do RPPS) junto ao Poder Executivo e Legislativo; Análise de todos os processos de solicitação, revisão, restabelecimento e concessão de benefícios previdenciários; Elaboração de pareceres jurídicos quando necessários; Auxílio para atendimento de solicitação de informação em auditorias oficiais e extraoficiais; Emissão de extratos individuais dos servidores; Processamento e cálculo dos benefícios; Relatórios de Atendimento de solicitações do Servidor; Cadastramento e acompanhamento, junto ao MF e INSS, da elaboração do Acordo de Cooperação Técnica – COMPREV.

Incluem-se na prestação, manifestações técnico-jurídicas consultivas, de caráter preventivo, mediante solicitações específicas, acerca de matéria de iminente repercussão judicial, em matéria relacionada ao objeto licitado.

Acompanhamento de informações emitidas por Órgãos Administrativos, Jurídicos Estaduais e Federais, bem como onde se fizer necessário, prestando consultoria aos Gestores Públicos, elaborando pareceres, defesas, informando os gestores sobre qualquer tipo de norma ou resolução de interesse da CONTRATANTE e todos os demais atos necessários ao cumprimento do objeto.

(...)

Questionamento:

Verificamos que há vedação para participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio, conforme dispõe o item 5.5.6 do Edital. Entretanto, da análise do item 4 do Termo de Referência (Anexo I – página 19) restou claro que os serviços demandados pelo objeto do presente certame são de natureza complexa e, mais do que isso, impossibilitados legalmente de serem prestados por uma única empresa.

Vejamos o que estabelece o art. 16 do Estatuto da Advocacia, Lei Federal nº 8906/1994:

“Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar [...] §3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”

*Estabelece ainda o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94, no seu art. 1º, inciso II, que são atividades privativas do advogado a consultoria e a assessoria jurídica, sendo **proibido** a qualquer empresa de outro ramo ofertar serviços privativos aos da advocacia, bem como resta vedada a combinação de serviços advocatícios com qualquer outra atividade, conforme “§3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.”*

Dessa feita, como seria possível prever serviços privativos aos da advocacia, com outros que lhe são estranhos – o que é legalmente vedado – sem prever a possibilidade, então, da forma de participação de consórcio de empresas?”

RESPOSTA 01:

Quanto ao primeiro questionamento, esclarecemos que a vedação da participação de entidades empresariais, reunidas em consórcio, em nada prejudica na prestação dos serviços licitados. Também não fere os preceitos legais do exercício da advocacia, elencados na Lei nº 8906/1994.

Vislumbra-se que o Edital prevê, em seu item 6.3.3.1.5, a possibilidade de contratação de advogado, que poderá ser contratado por meio de ajuste de prestação de serviços, sendo exigido apenas que a licitante comprove possuir tal profissional em seu quadro permanente ou que possuirá na data prevista para contratação dos serviços.

Desta forma, não há nenhuma limitação para que a contratação do profissional (advogado) se dê no ato da contratação decorrente do processo licitatório e mediante contrato de prestação de serviços. Nesse sentido:



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



Rota
das
Terras
ENCANTADAS
Recantos, contos e histórias
do povo gaúcho

“3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.)

Vejamos que o subitem 6.3.3.1.8 determina que os profissionais firmem declaração de disponibilidade de modo a demonstrar que aqueles profissionais apresentados no certame e que tiveram o ateste do órgão, a partir do preenchimento dos requisitos exigidos, serão os mesmos envolvidos na execução do objeto.

Portanto, a vedação da participação de entidades empresariais reunidas em consórcio, em nada prejudica o certame, uma vez que as empresas interessadas na licitação poderão contratar o profissional Advogado, mediante prestação de serviços, obedecendo, é claro, os demais requisitos contidos no edital.

QUESTIONAMENTO 02:

“b) Item 7.4 – Fatores e critérios de Pontuação (Edital Concorrência n. 01/2021 – Página 07/59)

7.4.1. A Proposta Técnica será julgada com base nos documentos e informações a serem entregues pelas empresas licitantes, as quais serão pontuadas conforme os critérios a seguir estabelecidos:

(...)

Pois bem, observa-se no item 7.4 e anexo XIII, a descrição dos fatores e critérios de pontuação concernente a experiência da empresa da área de ativos e passivos. Ocorre que tais disposições não estão suficientemente claras no que diz respeito as atividades desenvolvidas no item 6.1.5, tampouco quanto ao cálculo da pontuação apontada no item 7.4 e anexo XIII.

Questionamento:

Verificamos que na tabela das páginas 07, 08 e 09 do Edital há previsão de pontuação máxima a ser obtida no total (2618 pontos) e total por cada um dos critérios apontados. O esclarecimento que se faz necessário é dizer se, por exemplo, apresentamos 11 (onze) atestados quando da avaliação do item “EXPERIÊNCIA DA EMPRESA NA ÁREA DE ESTUDOS ATUARIAIS”, letra B da Tabela, obteremos 150 ou 285 pontos? Outro ponto, esclarecer o que será efetivamente observado em cada um dos itens da avaliação de modo a ser o mais objetivo possível.”

RESPOSTA 02:

Tanto os critérios de pontuação como os atestados solicitados visam identificar empresas capacitadas a prestarem os serviços ora licitados.

O critério de pontuação não poderia ser mais objetivo, pois define a pontuação por quantidade de atestados apresentados. Em relação a questão do item B, experiência da empresa na área de estudos atuariais, vejamos:

- Se a empresa apresentar um atestado, receberá 15 pontos;
- Se apresentar uma quantidade de atestados na faixa de dois a cinco atestados, acrescentar 30 pontos. Ou seja, receberá 15 pontos mais 30 pontos, totalizando 45 pontos;
- Se apresentar 11 atestados, conforme vosso exemplo, pontuará: $15+30+90+150 = 285$ pontos.

Nada mais claro e objetivo, tendo em vista que premia-se a experiência da empresa. Quanto ao item 6.1.5 e o Anexo XIII não localizamos no Edital e seus anexos.

Isto posto, este é o posicionamento do COMAJA em relação ao pedido de esclarecimentos que nos foi apresentado pela empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. Entendendo ter atendido às solicitações que nos foram encaminhadas, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos, caso entendam necessário.

Ibirubá – RS, 25 de agosto de 2021.


Raquel Bertol Terhorst

Presidente da Comissão da Licitação

DANIEL SOLETTI DA SILVA:9875
0550004

Assinado de forma digital por DANIEL SOLETTI DA SILVA:98750550004
Dados: 2021.08.25 08:35:17 -03'00'

Daniel Soletti da Silva
Assessor de Projetos e Planejamento



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS

